

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 2015**

Dispõe sobre a cooperação entre os entes federados tendo em vista assegurar a elaboração e a implementação dos planos de saneamento básico e altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora” e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”, para dispor sobre a cooperação entre os entes federados tendo em vista assegurar a elaboração e a implementação dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e estabelecer prazos e outras determinações referentes ao plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e ao plano de saneamento básico.

Art. 2º O *caput* dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 140, de 2011, passa a vigorar acrescido, respectivamente, das seguintes alíneas XXVI e XXII:

“Art. 7º

XXVI – *elaborar e implementar os planos nacionais de saneamento básico e de resíduos sólidos, e apoiar técnica e financeiramente os*

planos estaduais e municipais nesse campo, conforme prazos e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 8º

XXII – elaborar e implementar os planos estaduais de saneamento básico e de resíduos sólidos, e apoiar técnica e financeiramente os planos municipais nesse campo, isoladamente ou mediante consórcios municipais, conforme prazos e condições estabelecidas em regulamento. (NR)”

Art. 3º O art. 16 da Lei Complementar nº 140, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 16.

§ 2º A atuação subsidiária da União em apoio a estados e municípios, bem como a atuação subsidiária dos estados em apoio aos municípios:

I – priorizará:

a) os entes federados com maiores carências técnicas ou financeiras em relação à consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente; e

b) a adoção dos consórcios públicos e outras soluções de integração de ações; e

II – abrangerá o conjunto de ações afetas à política ambiental e, também, os planos estaduais e municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos e outras ações no campo do desenvolvimento urbano com repercussões na qualidade ambiental. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. A existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a

serviços de saneamento básico, nos seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Lei:

I – até 2 (dois) anos, para os estados e para municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, segundo o Censo mais recente;

II – até 3 (três) anos, para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, segundo o Censo mais recente. (NR)”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016

Deputado **Jaime Martins**

Presidente